



DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL NO CONTEXTO DAS NEUROTECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE DE SUA EVOLUÇÃO ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

RIGHT TO PERSONAL IDENTITY IN THE CONTEXT OF NEUROTECHNOLOGIES: AN ANALYSIS OF ITS EVOLUTION IN THE INTERNATIONAL LEGAL ORDER

FERNANDA JULIE PARRA FERNANDES RUFINO

Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2023), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES), integrando a linha de pesquisa “Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade”.

LUCIMARA PLAZA TENA

Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar) de Maringá; Bolsista Capes; Doutora (2023) e mestra (2015) em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Direito (1999) e Administração (1994), ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”; Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da UniCesumar; Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado.

RESUMO:

O presente artigo explora o direito à identidade pessoal, em conexão com o desenvolvimento dos neurodireitos no cenário internacional. A identidade pessoal é um elemento essencial dos direitos humanos e sua proteção é essencial diante das inovações tecnológicas que desafiam as concepções tradicionais sobre a formação do eu, como propostas pelas Teorias de Piaget, Vygotsky e Winnicott. O objetivo geral deste estudo é investigar como o direito à identidade pessoal é abordado na ordem jurídica internacional e como as neurotecnoalogias e os neurodireitos impactam na sua configuração. Para tal, o trabalho se apresenta com os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a complexidade da formação da identidade pessoal; (ii)





examinar o impacto das neurotecnologias na identidade pessoal e (iii) investigar as orientações dos organismos internacionais sobre tal direito. A justificativa para esta pesquisa reside na intenção de analisar como as transformações tecnológicas, particularmente no campo das neurotecnologias, abordam a noção tradicional de identidade e os direitos relacionados à personalidade. Em um cenário onde as tecnologias de manipulação cerebral e as disciplinas biotecnológicas estão se tornando cada vez mais comuns, é essencial refletir sobre os impactos dessas inovações nas dimensões jurídicas da identidade e da autonomia pessoal. O estudo vale-se do método dedutivo, adotando uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo explicativo e exploratório. A pesquisa bibliográfica é o procedimento metodológico principal. Através de uma abordagem interdisciplinar, o artigo propõe novas perspectivas e desafios para a integração dos neurodireitos na ordem jurídica contemporânea, garantindo uma construção identitária que respeite a dignidade e a autonomia do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Direito à identidade pessoal; Neurodireitos; Neurotecnologias; Organismos Internacionais.

ABSTRACT:

This article explores the right to identity in connection with the development of neuro-rights in the international context. Personal identity is an essential element of human rights, and its protection is fundamental in the face of technological innovations that challenge traditional conceptions of self-formation, as proposed by the theories of Piaget, Vygotsky, and Winnicott. The general objective of this study is to investigate how the right to identity is addressed in the international legal framework and how neurotechnologies and neuro-rights impact the reconfiguration of personal identity. To achieve this goal, the specific objectives are: (i) to understand the complexity of personal identity formation; (ii) to examine the impact of neurotechnologies on personal identity; and (iii) to investigate the orientations of international organizations regarding the right to identity. The justification for this research lies in the need to analyze how technological transformations, particularly in the field of neurotechnologies, address the traditional notion of identity and rights related to personality. In a scenario where brain manipulation technologies and biotechnological disciplines are becoming increasingly common, it is essential to reflect on the impacts of these innovations on the legal dimensions of identity and personal autonomy. The study employs the deductive method, adopting a qualitative, basic nature approach with explanatory and exploratory objectives. The main methodological procedure is bibliographic research. Through a multidisciplinary approach, the article proposes new perspectives and challenges for the integration of neuro-rights into contemporary legislation, ensuring an identity construction that respects the dignity and autonomy of the individual.

KEYWORDS: Personality rights; Right to identity; Neuro-rights; Neurotechnologies; International organizations.

1 INTRODUÇÃO

A formação da identidade pessoal é um processo dinâmico, que ocorre ao longo da vida e está profundamente interligado a diversos aspectos do





desenvolvimento psicológico, social e cultural. As teorias clássicas de desenvolvimento humano, como as de Piaget, Vygotsky e Winnicott oferecem contribuições fundamentais para a compreensão da construção do *self*, pois enfatizam a importância da evolução cognitiva, das relações sociais, culturais e da interação com o meio. Contudo, em um contexto pós-moderno, a identidade pessoal assume uma dimensão mais fluida e fragmentada, demandando uma análise mais complexa que leve em consideração as influências da sociedade contemporânea e a emergência dos neurodireitos.

O objetivo geral deste estudo é investigar como os neurodireitos e as neurotecnologias impactam a proteção do direito à identidade pessoal no contexto jurídico internacional. A partir disso, os objetivos específicos são: (i) compreender a complexidade da formação do *self*; (ii) examinar o impacto das neurotecnologias na identidade pessoal; (iii) analisar as orientações dos organismos internacionais sobre o direito à identidade pessoal.

O estudo adota uma perspectiva interdisciplinar, abordando o *self* como um fenômeno que transcende o sujeito individual, englobando as complexas relações com o ambiente e as influências sociais e culturais, conforme sugerido por Edgar Morin. Nesse sentido, a identidade pessoal é vista como um processo contínuo de construção e reconstrução, no qual a interação entre o indivíduo e o coletivo desempenha um papel crucial na formação de um *self* íntegro e autêntico.

O artigo explora as intersecções entre as teorias clássicas do desenvolvimento humano e as reflexões pós-modernas sobre o *self*, a partir de uma abordagem que articula conceitos da biologia, psicologia, da filosofia e do direito. A análise dessas teorias e sua aplicação no contexto jurídico internacional permite uma compreensão mais profunda das dinâmicas que envolvem a construção e proteção do *self*.

A pesquisa evidencia que a expansão tecnológica requer uma abordagem robusta para proteger a integridade neural e a identidade pessoal. A criação de neurodireitos e a orientação ética e legislativa para o desenvolvimento e uso das neurotecnologias são passos fundamentais para garantir que o progresso científico beneficie a humanidade sem comprometer a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos.





No contexto mundial, organismos internacionais, como a ONU¹, a UNESCO², o UNICEF³ e a OIM⁴, desempenham papel fundamental na proteção do direito à identidade pessoal mesmo que indiretamente, pois estabelecem normas e promovem políticas que asseguram o reconhecimento e a segurança da identidade, como no contexto de migração e direitos das crianças. Destaca-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também têm se desempenhado papel importante no contexto internacional ao interpretar e proteger o direito à identidade, abordando questões como identidade de gênero e discriminação. Essas entidades internacionais têm sido fundamentais para a garantia do reconhecimento e respeito à identidade pessoal em diversos contextos.

Nesse contexto, elegeu-se como questão de pesquisa a seguinte problemática: Como a evolução dos neurodireitos e o avanço das neurotecnologias impactam a proteção do direito à identidade pessoal na ordem jurídica internacional?

Para tal utilizou-se na pesquisa o método dedutivo, que parte das contribuições teóricas de Piaget, Vygotsky, Winnicott e Morin sobre a formação do *self* para, posteriormente, explorar as implicações dessas ideias em conexão com o desenvolvimento dos neurodireitos no contexto jurídico internacional, especificamente no que diz respeito à proteção do direito à identidade pessoal.

A pesquisa seguiu um procedimento metodológico que envolveu a revisão de artigos de periódicos, doutrinas pertinentes ao tema, que permitiram explorar a produção acadêmica existente, possibilitando uma análise crítica que envolve tanto a aceitação quanto a rejeição de determinados conceitos.

Para responder à questão da presente pesquisa, foram seguidos os seguintes passos: a) análise de obras clássicas para extrair conceitos fundamentais que auxiliem na compreensão do tema em discussão; b) pesquisas em legislações diversas, bem como em recomendações de organismos internacionais; c) consultas em artigos de periódicos, utilizando bases de dados como Google Acadêmico, SciELO, e o portal de periódicos da CAPES. O referencial teórico foi composto por artigos completos, publicados em revistas acadêmicas em português e inglês, com o

¹ Organização das Nações Unidas.

² Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

³ Fundo das Nações Unidas para a Infância.

⁴ Organização Internacional para as Migrações.





objetivo de selecionar abordagens atualizadas e aprofundadas sobre o tema, identificando também o estado da arte no estudo proposto.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de compreender como as inovações tecnológicas, em especial as neurotecnoLOGIAS, afetam a concepção tradicional de identidade pessoal e os direitos associados à personalidade. Em um mundo em que as neurotecnoLOGIAS estão cada vez mais presentes, é fundamental analisar as implicações jurídicas dessas inovações para a proteção da identidade pessoal e da autonomia do indivíduo.

Portanto, mediante uma análise interdisciplinar, que conecta teorias clássicas do desenvolvimento humano com as emergentes discussões sobre neurodireitos e neurotecnoLOGIAS, o artigo busca construir uma base sólida para a compreensão dos desafios contemporâneos à proteção da identidade pessoal.

2 A COMPLEXIDADE DA IDENTIDADE PESSOAL

A identidade pessoal é um tema complexo que pode ser analisado pela perspectiva de diversos teóricos. A formação do Eu é como uma marca individual que diferencia o sujeito dentro da espécie humana, sendo um resultado da evolução cosmobioantropológica⁵ e cultural. Nesse sentido, a subjetividade se forma progressivamente com o suporte das interações sociais e culturais que o sujeito vivencia ao longo da vida (Alvarez Estrada, p. 33).

O processo de formação do *self* inicia-se a partir das interações do indivíduo com o mundo desde os primeiros momentos de sua vida. Ao longo desse percurso, o sujeito transforma a si mesmo, mediante do contato com as diversas culturas ao seu redor; além de ser influenciado também por suas características biológicas (Martinazzo, p. 34). A identidade pessoal não é fixa, mas sim polimorfa⁶, ou seja, cada indivíduo, ao longo de sua vida, irá desenvolver qualidades e características únicas, tornando-o singular e ao mesmo tempo múltiplo, pois possui várias versões de si

⁵ De acordo com Morin, o gênero humano possui uma condição cosmobioantropológica, ou seja, o homem é está inserido na natureza, vida, e mais do que isso, ““somos física e quimicamente filhos do cosmos [...] somos filhos do mundo vivo, saímos da evolução da vida” (Morin, 2005, p. 269).

⁶ “O caráter polimorfo repousa, nesse sentido, na capacidade de assumir diferentes facetas para a construção de um significado ou projeção da percepção. Para o fenômeno em pauta, a identidade polimorfa apresenta base nas dimensões psicológicas e socioculturais do conhecimento, que, em conjunto, conformam o sentido orgânico da alteridade consubstanciando, pois, a importância de se considerar as experiências, crenças, significados e contextos”. SILVA; DA SILVA, 2019, Pp. 213





mesmo (Martinazzo, p. 38). Nesse processo percebe-se que o ser humano desenvolve o *self* em interação com o mundo e outros seres humanos.

Desde os primeiros dias de vida, o sujeito inicia o processo de construção de sua individualidade, com o passar dos anos, é ainda durante a infância, que a relação do sujeito com o mundo se intensifica, a partir da convivência familiar, nesse momento há o aprendizado da linguagem e as primeiras percepções do mundo. Destaca-se que essa fase é primordial no processo de construção do eu, pois o sujeito começa a perceber que existem outras pessoas além dele, isto é, que não é um indivíduo único, e que existe um mundo a ser explorado. Nota-se, portanto, a importância das primeiras interações sociais na formação do *self* (Martinazzo, p. 35). O desenvolvimento do indivíduo não acontece de forma isolada, mas sim de uma rede complexa de interações, através dos desafios, experiências e troca de conhecimento, proporcionando ao indivíduo a oportunidade de aprender, refletir, crescer, transformar-se e transformar o mundo e os outros (Martinazzo, p. 36).

A ideia da formação da subjetividade como um processo de construção ao longo da vida se relaciona de maneira complementar às teorias de Jean Piaget, Lev Vygotsky e Donald Winnicott. Apesar de perspectivas diferentes, cada um desses teóricos contribui com aspectos essenciais para a compreensão da construção do *self*.

A teoria de Piaget (2012, p.118-119) enfatiza a importância dos processos cognitivos na formação da subjetividade, destacando como as interações com o ambiente e a aprendizagem ativa são fundamentais para a formação do eu. Esse processo ocorre em estágios, nos quais o indivíduo passa por processos biológicos de maturação os quais possibilitam a internalização progressiva de experiências e a construção da compreensão de si mesmo e do mundo. Essa abordagem sugere que a identidade pessoal se desenvolve através de um aperfeiçoamento contínuo ao longo da vida, onde a maturação cognitiva, associada à interação social, permite ao indivíduo adaptar-se, aprender e evoluir.

Além da ênfase de Piaget nos processos cognitivos, Vygotsky (1998, p. 59) traz uma contribuição importante ao destacar o contexto social e cultura ressaltando o papel do contexto social e cultural na formação da do eu, o qual é moldada por intermédio das relações interpessoais e pela internalização cultural. O conceito de





"mediação"⁷ de Vygotsky sugere que a interação social é fundamental para o desenvolvimento da identidade pessoal, tendo em vista que os indivíduos aprendem e se definem na relação com o outro. Como se nota, a subjetividade não é resultado apenas dos aspectos individuais, mas também influenciada diretamente pelo ambiente e pelas relações sociais.

Por sua vez, Winnicott ressalta a influência das relações afetivas e do ambiente na formação do *self*. É no espaço *transicional*, que o indivíduo pode explorar sua singularidade e desenvolver um senso de si (2014, p. 36). A qualidade das relações afetivas, especialmente entre a mãe e o bebê, e a capacidade de brincar são fundamentais para a construção de um *self* saudável (Winnicott, 1975, p. 26). A relação mãe-bebê, caracterizada pelo vínculo de confiança e segurança, é essencial para o desenvolvimento do *self verdadeiro*, ou seja, com o ambiente seguro emocionalmente proporcionado pela mãe suficientemente boa, o bebê tem o potencial de desenvolver de forma saudável a sua essência, expressando-se livremente, o que só ocorre quando se sente emocionalmente seguro (Winnicott, 1960, p. 37).

As teorias de Piaget, Vygotsky e Winnicott revelam uma complementariedade, que fundamenta a compreensão da complexidade da identidade pessoal. É nesse contexto que a abordagem de Edgar Morin se torna particularmente relevante, o qual propõe que a complexidade da identidade pessoal, está intrinsecamente ligada ao conceito de "pensamento complexo"⁸, que enfatiza a interconexão entre diferentes dimensões da vida humana (Morin, 2016, p. 148). Nas palavras de Morin, "a complexidade está na base de tudo". (2016, p. 452)

Para compreender a formação do eu, é necessário considerar não apenas o aspecto biológico, psicológico ou cultural, mas também as interações entre eles e entre outros aspectos como sociológicos, antropológicos, filosóficos. Dessa forma, rompe-se com uma visão reducionista que fragmenta o eu em categorias isoladas, buscando uma compreensão holística-sistêmica que leva em conta como a

⁷ Para Vygotsky, a mediação é o auxílio de um terceiro para com o intuito de facilitar o processo de aprendizagem da criança. Com o auxílio de pessoas mais experientes como pais ou professores, ou símbolos, como a linguagem, a criança consegue atingir o conhecimento potencial (1998, p. 60).

⁸ Morin expõe o pensamento complexo como uma abordagem holística-sistêmica dos fenômenos como a natureza, a vida, o conhecimento e a identidade. No método I, Morin enfatiza a ideia de que "nossa necessidade histórica implica encontrar um método que detecte, e não que oculte as ligações, articulações, solidariedades, implicações, imbricações, interdependências, complexidades" (2016, p. 29).





diversidade e a multiplicidade de experiências moldam o ser humano (Morin, 2016, p. 148).

Ao longo da vida, o indivíduo desenvolve uma identidade pessoal e familiar, que é ampliada pelo meio cultural em que está inserido (Morin, 2016, p. 148). O *self* se constrói em uma interação entre as heranças materna e paterna, que influenciam essa formação no decorrer dos anos (Morin, 2007, p. 85). A identidade pessoal se define em grande parte pela relação com ancestrais e parentes. Desde cedo, o indivíduo é identificado como "filho de" e de uma forma mais ampla é identificado por sua cidade natal, nação ou religião. Nota-se que a construção do *self* acontece com a influência de ascendentes e filiações, em vez de um afastamento dessas referências (Morin, 2007, p. 86).

Os pais e ancestrais estão presentes no indivíduo, cujas marcas, inscritas geneticamente, são constantemente evocadas. A identidade pessoal, portanto, é composta não apenas pelo "Eu" atual, mas também por comportamentos, hábitos e modos de agir transmitidos intergeracionalmente, os quais são assimilados mediante convivência com familiares próximos (Morin, 2007, p. 87). A influência familiar é como um *imprinting*, o qual imprime no indivíduo marcas que são interiorizadas pelo indivíduo e que regem seu comportamento ao longo da vida (Morin, 2000, p. 28).

A família permanece marcada na subjetividade do indivíduo, influenciando sua mente e alma, seja como uma presença reconfortante ou como uma ausência significativa. Como visto, esse vínculo familiar inscreve-se na própria vida e essência do "Eu", compondo uma parte essencial da subjetividade do indivíduo (Morin, 2007, p. 175).

Cada pessoa carrega características e experiências de todas as idades que já viveu. Essas memórias e traços do passado podem ressurgir em situações como brincadeiras ou nos relacionamentos. Esse processo cria um paradoxo: uma identidade que é única, mas que também muda constantemente ao longo do tempo. A identidade pessoal é complexa porque não é apenas individual, mas também parte de um todo maior (Morin, 2016, p. 160-161). Ou seja, cada pessoa é, ao mesmo tempo, única e parte de uma sociedade e de um ambiente que influencia quem ela é (Morin, 2016, p. 182).

Além da identidade individual, o sujeito tem uma "identidade ecológica", que reflete sua conexão com o ambiente e sua interdependência com o meio em que vive (Morin, 2016, p. 249), a qual é formada por várias camadas — físicas, biológicas e





sociais — que estão em constante interação e adaptação ao mundo ao redor (Morin, 2016, p. 453).

Os seres ecodependentes possuem uma **dupla identidade: uma identidade própria que os distingue, uma identidade de dependência ecológica que os liga a seu meio**. O turbilhão faz parte do movimento dos ventos, sempre mantendo sua identidade própria; o redemoinho faz parte do rio, do qual ele é apenas um momento e, no entanto, possui uma individualidade própria em relação à qual o rio se transforma num meio circundante que, por sua vez, também faz parte do redemoinho. De qualquer forma, um sistema aberto de entrada faz parte de seu meio que, por sua vez, faz parte do sistema, uma vez que ele o penetra, atravessa-o e o coproduz. Embora tenhamos a tendência a considerar as fronteiras essencialmente como linhas de exclusão, a palavra fronteira revela a unidade da dupla identidade, que é ao mesmo tempo distinção e pertencimento. A fronteira é, ao mesmo tempo, abertura e fechamento. É na fronteira que ocorrem a distinção e a ligação com o meio circundante. Seres como esses só podem construir e manter sua existência, autonomia, individualidade e originalidade na relação ecológica, ou seja, na e pela dependência com relação a seu meio; dai decorre a ideia central de qualquer pensamento ecologizado: **a independência de um ser vivo requer sua dependência com relação a seu meio** (Morin, 2016, p. 249-250). [g.n.]

Na relação da parte e do todo, comprehende-se que um ser vivo se torna uma exigência existencial para outro, criando imediatamente uma solidariedade e complementaridade entre eles. Essa exigência introduz o ser egocêntrico nas interdependências e nas inter-relações, fazendo com que ações que poderiam ser vistas como "egoístas" tornem-se, ao mesmo tempo, coprodutoras de um sistema regulador mais amplo. Morin destaca que as interações, embora enraizadas no egoísmo, podem se transformar em ações solidárias, onde a necessidade do outro é fundamental não apenas em relação a si mesmo, mas também em relação ao ambiente em que se inserem, ou seja, a identidade pessoal é um fenômeno complexo (2015, p.62).

Acerca da complexidade da identidade pessoal, há a noção de "autos", que segundo Morin (2015, p.62), traz à tona a dupla identidade⁹ do indivíduo, que simultaneamente vive sua individualidade e se integra a um todo maior. Isso enfatiza que o desenvolvimento do *self* é, por natureza, conflituoso e repleto de incertezas, exigindo traumas e provas que fazem parte do processo de amadurecimento.

⁹ Para Morin, "esses conceitos de dupla identidade (a identidade ecológica e a identidade interna) são também conceitos de dupla/tripla entrada: física, biológica, antropossociológica para todas as noções-chave organizacionais como vimos anteriormente: sistema, máquina, informação. A informação é particularmente extraordinária: é um conceito físico que aparece apenas (pelo menos no estado atual de nosso saber) com o ser vivo e que só se desenvolve no nível antropossocial" (2016, p. 453).





Importante relembrar que nas sociedades tradicionais havia ritos como cerimônias de iniciação as quais atuavam como norteadoras do comportamento e auxiliavam as crianças e adolescentes a serem integrados na sociedade e cultura. Em contrapartida, nas sociedades contemporâneas, a iniciação ritualizada cede lugar a iniciação individual, o que pode trazer à criança desafios, já que precisará buscar seu próprio caminho enfrentando as dificuldades que surgirem, o que também é crucial para o seu desenvolvimento. Assim, quanto mais complexos são os seres, mais eles dependem de experiências que, embora perturbadoras, funcionam como desafios possibilitando conquistas e superações (Morin, 2015, p. 64).

Ao longo do tempo, o "eu" humano mantém uma continuidade, apesar das transformações físicas inevitáveis, como a manipulação e a renovação constantes de células e moléculas. Embora o corpo passe por várias fases, de criança a adulto, o indivíduo transcende a essas mudanças, preservando a sua essência (Morin, 2007, p. 75). Morin (2016, p. 273) também expõe a importância da cultura na formação do eu, enfatizando que a cultura é uma construção humana que abrange conhecimentos, práticas, valores e opiniões. Uma construção que não é estática, mas sim um processo contínuo que se transforma ao longo do tempo, refletindo as dinâmicas sociais e as interações humanas. A cultura é o tecido que entrelaça as identidades, permitindo que cada indivíduo encontre seu lugar em um mundo em constante mudança.

Portanto, a complexidade da identidade pessoal não apenas desafia a noção de uma identidade pessoal fixa e diversificada, mas também leva em consideração a interconexão entre os indivíduos, suas culturas e os contextos sociais nos quais estão inseridos. Essa compreensão se torna ainda mais relevante no mundo contemporâneo, onde a subjetividade é continuamente reconfigurada por novas experiências e interações, refletindo a essência da condição humana e sua busca constante por significado e pertencimento. Ao integrar as perspectivas de Piaget, Vygotsky, Winnicott e Morin, obtém-se uma visão mais completa e rica sobre a formação da identidade, compreendendo-a como uma dinâmica, multifacetada e profundamente interligada às experiências humanas.

3 NEUROTECNOLOGIAS E NEURODIREITOS: RECONFIGURANDO A IDENTIDADE PESSOAL





A partir das perspectivas de alguns dos estudiosos selecionados para o presente estudo, quais sejam, Piaget, Vygotsky e Winnicott, se observa que a identidade pessoal do indivíduo se utiliza para a sua estruturação de recursos distintos, permitindo assegurar que ela está a todo o momento recebendo diferentes influências, o que garante o seu caráter dinâmico. O livre desenvolvimento da personalidade requer que as exposições a esses multi-universos de possibilidades se deem de maneiras seguras, a fim de que se alcance a plenitude do Ser em termos de integridade físico, psicológico e material.

Para apoiar tal necessidade, ao longo dos séculos emergiram salvaguardas morais, a exemplo dos princípios da bioética, e legislativas, como os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, os quais, dentro das suas dimensões de cuidado e competência, protegeram a sociedade das investidas indevidas dos Estados e dos indivíduos em relação a eles próprios. Isso foi assim até a 3^a Revolução Industrial.

Ocorre que com a 4^a Revolução Industrial (Schwab, 2016), a qual se caracteriza pela intensa evolução tecnológica e utilização massiva de dados, as medidas disponíveis já não são suficientes para garantir a proteção da pessoa, requerendo, portanto, novos princípios e normas que assegurem a continuidade da existência humana, bem como da sustentabilidade do planeta. O desenvolvimento tecnológico cria exponencialmente novos produtos e serviços que impactam a existência do indivíduo. As neurotecnologias são exemplos desses inúmeros engenhos que se destacam, principalmente quando fazem uso da inteligência artificial (IA), o que as tornam ferramentas potentes para a área da saúde, mas também para Governos e empresas privadas.

A *The Neurorights Foundation* define a neurotecnologia como “qualquer tecnologia que registre ou interfira na atividade cerebral” (*The Neurorights Foundation*). Lenca explica que se trata de um “termo genérico usado para descrever este espectro amplo e heterogêneo de métodos, sistemas, e instrumentos que estabelecem um caminho de conexão direta com o cérebro humano através do qual a atividade neuronal pode ser registrada e/ou influenciada”¹⁰ (2021, p. 1-2). No Brasil, o Projeto de lei (PL) 522/2022, que acrescenta ao art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o inciso XXII, define neurotecnologias como um “conjunto

¹⁰ “Neurotechnology is the umbrella term typically used to describe this broad and heterogeneous spectrum of methods, systems and instruments that establish a direct connection pathway to the human brain through which neuronal activity can be recorded and/or influenced” (Lenca, 2021, p. 1-2).





de dispositivos, métodos ou instrumentos não farmacológicos que permitem uma conexão direta ou indireta com o sistema nervoso" (Brasil, 2022). O Comitê Jurídico Interamericano na *Declaración de Principios Interamericanos em Materia de Neurociencias, Neurotecnologías y Derechos Humanos*, informa que a neurotecnologia é "qualquier mecanismo que possibilite a observación ou modificación da actividad cerebral. Isto inclui os dispositivos tecnológicos que permitem a conexión directa ou indirecta com o sistema nervoso de uma pessoa."¹¹ (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

Para efeitos de estudo, se classifica as neurotecnologias que podem impactar a mente humana em dois tipos: não invasivas e invasivas e "abrangem a utilização de mecanismos de estimulação cerebral elétrica e magnética profunda, bem como a utilização de interfaces cérebro-computador ou interfaces neurais", respectivamente. Essas últimas (invasivas) envolvem a "comunicação direta e transmissão de informações entre um dispositivo tecnológico e o sistema nervoso de uma pessoa" (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).¹²

As neurotecnologias não invasivas, são consideradas menos graves que as invasivas, entretanto possuem menor precisão e mais sensibilidade em seus diagnósticos (Lopes, 2022, p. 18). Um exemplo desse modelo é a ressonância magnética funcional (fMRI)*, óculos e pulseiras digitais, os quais conseguem decodificar a atividade cerebral.

As tecnologias invasivas são consideradas mais agressivas que as não invasivas, logo despertam polêmica ética quanto ao seu uso. São mecanismos (dispositivos ou microchips) implantados diretamente no cérebro humano (ou em qualquer parte do corpo) (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6)¹³, tendo por escopo realizar captações mais precisas e modificativas sobre seu usuário (Lopes, 2022, p. 18). Os dispositivos como o *Neuralink*, constituem uma espécie de tecnologia invasiva que promete modular os pensamentos e comportamentos humanos apenas com o implante de um chip (*Scientific American*, 2024 in Moral e Vidotti, 2024, p. 4). O Projeto

¹¹ "[...] cualquier mecanismo que haga posible la observación o modificación de la actividad cerebral (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

¹² Esta definición de neurotecnologías abarca el uso de mecanismos de estimulación cerebral profunda, eléctrica y magnética, así como el uso de las interfaces cerebro-computadora o interfaces neuronales. Estas últimas implican la comunicación directa y la transmisión de información entre un dispositivo tecnológico y el sistema nervioso de una persona (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

¹³ Pueden ser mecanismos invasivos, como es el caso de la implantación de dispositivos o microchips en el cerebro (o cualquier parte del cuerpo) (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).





Neuralink, de Elon Musk (Sollitto, 2024), estimula camadas do cérebro e possibilita ao paciente a comunicação com o mundo externo. As tecnologias implantadas requerem, para que possam ser utilizadas, de neurocirurgias, como ocorre com determinados dispositivos utilizados para o tratamento de indivíduos portadores de Parkinson ou espécies de paralisias que impedem a comunicação com o mundo exterior (próteses robóticas e exoesqueleto, por exemplo).

Diante do surgimento das neurotecnoLOGIAS e dos impactos positivos e negativos vislumbrados para os indivíduos e sociedade de modo geral, se notou a necessidade de regulamentação do processo que envolve a criação, uso, manipulação, distribuição e acesso a tais mecanismos, principalmente quando essa cadeia se utiliza da IA para potencializar seus resultados. Sendo assim, os neurodireitos surgem para atender a demanda específica criada pela 4^a Revolução Industrial, principalmente no que tange a necessidade de se proteger a integridade neural da pessoa.

O presente estudo analisa o desenvolvimento do conceito de identidade pessoal, a qual normalmente é moldada, por exemplo, por fatores biológicos, sociais, culturais e emocionais. Entretanto, a expansão tecnológica, que aperfeiçoa diurnamente as neurotecnoLOGIAS, também traz preocupações que ultrapassam o campo ético. Esses aparelhos tecnológicos dispõem de capacidade para invadir e romper a integridade neural do indivíduo o que pode influenciar no livre desenvolvimento da sua personalidade, de tal modo que a sua identidade pessoal, uma vez violada, permitirá o acesso indevido aos dados neurais do indivíduo. Posto isso, por uma questão de limitação técnica, se analisará o tema da identidade pessoal em três organismos diferentes, a fim de observar e demonstrar como os mesmos cuidam do assunto e como avaliam os riscos que a captação e uso sem regulamentação dos dados neurais impactam a higidez da identidade pessoal. São eles: *NeuroRights Foundation*; Comissão Jurídica Interamericana (CJJ/DEC. 01 (XCIX-O/21) *Comité Jurídico Interamericano* (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1e).

Com o objetivo de regular o uso das neurotecnoLOGIAS A *NeuroRights Foundation* propõe cinco neurodireitos que servem como bússola para as iniciativas éticas e legislativas, são eles: direito à identidade pessoal, à privacidade mental, livre arbítrio, ao acesso equitativo, à proteção contra vieses. Dentre os diversos neurodireitos, o recorte proposto no presente estudo está para a identidade pessoal,





contudo, se apresentará brevemente alguns dos neurodireitos mais divulgados a fim de que se permita uma melhor compreensão do assunto.

O *direito à privacidade mental* proíbe que os dados neurais extraídos a partir do uso da neurotecnologia sejam utilizados sem o consentimento prévio do sujeito, inclusive que se tornem objeto de comércio, sem a sua prévia autorização; *direito ao livre arbítrio*: que o indivíduo disponha da faculdade de escolher quanto ao momento do uso e da extensão da neurotecnologia; *direito ao acesso equitativo*, isto é, que a neurotecnologia esteja disponível igualitariamente à sociedade; *direito à proteção contra vieses*, que a pessoa não seja discriminada em razão dos dados extraídos da sua mente.

A identidade pessoal, como um elemento formador da personalidade, pode sofrer abalos, os quais tem potencial para alterar inclusive a estrutura do Ser. Nesse sentido, a partir de um estudo exploratório do tema, qual seja, a análise dos efeitos da neurotecnologia na identidade pessoal e o papel dos neurodireitos na sua proteção, se apresenta algumas recomendações e propostas legislativas que cuidam do assunto.

A orientação da *NeuroRights Foundation* pode ser vista como diretriz a ser considerada quando da especificação de outros neurodireitos.

Em 2021 a OEA, por intermédio da sua Comissão Jurídica Interamericana, adotou a Declaração sobre Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos: Novos Desafios Jurídicos para as Américas (CJJ/DEC. 01 (XCIX-O/21)). Seis tópicos foram abordados, entre eles o que cuida do “Condicionamento da personalidade e perda da autonomia”. Menciona que a autonomia das pessoas, que encontra amparo jurídico no sistema interamericano, pode ser compreendida “como a capacidade de desenvolver a própria personalidade e aspirações, determinar sua própria identidade, o controle das funções corporais e das decisões e o estabelecimento das relações interpessoais. A liberdade pessoal [...] inclui o direito de toda pessoa a organizar, nos termos da lei, sua vida individual e social de acordo com suas próprias escolhas e convicções” (CJJ/DEC. 01 (XCIX-O/21), p. 2).

Entretanto, a Declaração destaca que a ascensão das neurotecnologias, principalmente aquelas de uso não médico, cria riscos a essa autonomia em razão do uso indiscriminado e não regulamentado de aplicações ou dispositivos tecnológicos. Alerta para o risco “da manipulação ilegítima de emoções, sentimentos e decisões por aqueles que produzem essas tecnologias e/ou controlam os grandes sistemas de





inteligência artificial (IA) que decodificam as informações neurais.” A preocupação dessa recomendação, assim como de outras e até de legislações, é que “as neurotecnologias venham a romper a última fronteira natural da pessoa, sua intimidade mental, afetando assim a dignidade e a identidade de cada ser humano” CJJ/DEC. 01 (XCIX-O/21), p. 2).

A Declaración de Principios Interamericanos em Materia de Neurociencias, Neurotecnologías y Derechos Humanos, do Comité Jurídico Interamericano (OEA), elabora 10 princípios para orientar o sistema de neurotecnologias e direitos humanos.

Princípio 1 - Identidade, autonomia e privacidade da atividade neural. O desenvolvimento e a utilização das neurotecnologias procurarão contribuir para o direito de cada pessoa de desfrutar de uma vida digna, juntamente com os benefícios do progresso científico e tecnológico, preservando os direitos relativos à identidade, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade. A atividade neural gera todas as atividades mentais e cognitivas do ser humano e, portanto, faz parte da essência do próprio ser da pessoa, de sua identidade e privacidade, portanto é protegida pelas normas de direitos humanos. É essencial preservar e garantir o controle de cada pessoa sobre a sua identidade individual, bem como garantir a autodeterminação e a liberdade de pensamento das pessoas.¹⁴ (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

Nas Anotações e Comentários aos Princípios (Anexo II - CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1.), a comissão responsável pela estruturação da Declaração chama a atenção ao risco que o uso indevido das neurotecnologias pode gerar, como levar a comportamentos não correspondentes a personalidade do indivíduo. Dessa maneira, o “principio tem como premissa fundamental a preservación da identidad individual diante de cualquier intervención neurotecnológica”¹⁵ (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr., p. 6).

Porque o cérebro humano coordena todos os processos vitais de um sujeito, incluindo seu comportamento, tomando de decisões e até gera a própria essência de sua personalidade, qualquer modificação na atividade cerebral pode significar riscos importantes associados a afetar a identidade pessoal,

¹⁴ Principio 1: Identidad, autonomía y privacidad de la actividad neuronal. El desarrollo y uso de neurotecnologías buscará contribuir al derecho de toda persona a gozar de una vida digna, junto a los beneficios del progreso científico y tecnológico, preservando los derechos relativos a la identidad, autonomía y el libre desarrollo de la personalidad. La actividad neuronal genera la totalidad de las actividades mentales y cognitivas de los seres humanos, y por ello forma parte de la esencia del ser mismo de la persona, su identidad y privacidad, por lo tanto está protegida por las normas de derechos humanos. Es fundamental preservar y garantizar el control de cada persona sobre su propia identidad individual, así como asegurar la autodeterminación y libertad de pensamiento de las personas. (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6)

¹⁵ Así, este principio tiene como premissa fundamental la preservación de la identidad individual frente a cualquier intervención neurotecnológica (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).





autonomia e livre desenvolvimento da personalidade. Mudanças na arquitetura neuronal podem afetar a capacidade de agência ou a capacidade de autonomia.¹⁶ (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

A Comissão se preocupa que a vulnerabilidade à capacidade de ação do indivíduo o expõe ao domínio e interesses de terceiros, empresas e até Estados ou governos que ao intentarem modificar a personalidade ou comportamento da pessoa ou de um grupo delas, para interesses diversos. O princípio orienta que “a liberdade cognitiva nunca pode ser afetada por mecanismos compulsivos ou forçados”¹⁷ (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

Uma das preocupações basilares dos neurodireitos é com a integridade mental do indivíduo, no sentido de evitar que dados neurais sejam captados e utilizados contra o próprio indivíduo ou mesmo à sociedade, tendo em vista a possibilidade que se vislumbra de que com eles seja possível tocar na identidade pessoal da pessoa. Nesse sentido, a Comissão expõe:

Em princípio, um dos argumentos em relação aos direitos que estão em debate é saber o que é o **direito à identidade**. O direito à identidade está indissociavelmente ligado ao indivíduo enquanto tal e, consequentemente, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, bem como da titularidade de direitos e obrigações. A identidade pessoal é um direito humano que é entendido como uma construção extremamente complexo, intimamente ligado à autopercepção da personalidade e compreendendo elementos antropológicos, culturais e sociais nos quais a individualidade e a verdadeira identidade fundamentam de uma pessoa¹⁸ (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 7). (destaque nosso)

É evidente preocupação da Comissão com a questão do direito à identidade pessoal no contexto das neurotecnologias, o que por certo justifica a presente pesquisa. Não se trata apenas de um direito a ser preservado, mas principalmente da

¹⁶ Debido a que el cerebro humano coordina todos los procesos vitales de un sujeto, incluyendo su comportamiento, la toma de decisiones e inclusive genera la esencia misma de su personalidad, cualquier modificación a la actividad cerebral podría significar importantes riesgos asociados a la afectación de la identidad personal, la autonomía y el libre desarrollo de la personalidad. Los cambios en la arquitectura neuronal pueden afectar la capacidad de agencia o la capacidad de autonomía (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

¹⁷ [...] la libertad cognitiva nunca podrá ser afectada por mecanismos compulsivos o forzados (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 6).

¹⁸ En principio, uno de los argumentos en relación a los derechos que se encuentran en debate es saber qué es el derecho a la identidad. El derecho a la identidad está indisolublemente ligado al individuo como tal y, por consiguiente, al reconocimiento de su personalidad jurídica, así como a la titularidad de derechos y obligaciones. La identidad personal es un derecho humano que se entiende como un constructo sumamente complejo, íntimamente vinculado a la autopercepción de la personalidad y que comprende elementos antropológicos, culturales y sociales en los que subyace la individualidad y verdadera identidad de una persona (CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1, p. 7).





compreensão dos riscos e consequências que a violação da identidade pessoal com o uso da neurotecnologia pode gerar para o indivíduo, mas também para toda a sociedade ecossistema envolvido. Apesar da identidade pessoal beber de várias fontes para a sua construção, inclusive da tecnologia, uma fonte contaminada como é o caso do uso malicioso das neurotecnologias, pode contaminar todo o sistema jurídico de direitos humanos.

Apenas para pontuar, vale mencionar que o Chile aprovou Emenda Constitucional com a qual incluiu no art. 19, 1º, da Carta Fundamental Chilena, a proteção à integridade mental. Outras iniciativas internacionais devem ser destacadas, como a Recomendação sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia (OECD, 2019) e o Guia para Debate Público sobre Direitos Humanos e Biomedicina (DH-Bio, 2018).

No Brasil, a expectativa é que em breve esse contexto se altere, uma vez que está em tramitação uma tríade normativa que inovará nas matérias de neuro dados e neurodireitos. O PL 522/2022 propõe incluir o dado neural na LGPD na categoria dos dados pessoais sensíveis; a PEC 29/2023 pretende acrescentar ao rol do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica, por fim, o PL 2174/2023 define o que são neurodireitos, isto é, direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano. Há ainda em tramitação a Proposta de Revisão e Atualização do Código Civil que disporá de tópicos específicos para tratar dos neurodireitos.

4 PROTEÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL PELOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A proteção do direito à identidade pessoal é uma questão que vem ganhando importância no cenário internacional, principalmente devido ao avanço das tecnologias que afetam diretamente a construção e preservação do *self*. Diversos organismos internacionais tem desenvolvido diretrizes, normas e recomendações que assegurem a proteção da identidade pessoal em um cenário em que dados biológicos, psicológicos e sociais podem ser acessados, modificados e explorados de maneiras diversas.





A Organização das Nações Unidas (ONU) tem um papel central na proteção e promoção dos direitos humanos, incluindo aspectos da identidade pessoal. Desde sua fundação, a ONU estabeleceu diversos tratados, convenções e declarações que substanciam o direito à identidade pessoal como um componente essencial da dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é base para o reconhecimento da identidade pessoal, enfatizando direitos relacionados à liberdade, segurança, privacidade e autodeterminação. A ONU também articula diretrizes e padrões que auxiliam os países a implementar legislações e políticas que protejam a identidade de seus cidadãos (ONU, 1948).

O artigo 6º da Declaração garante a todos os indivíduos o direito de serem reconhecidos como pessoas diante da lei, o que implica em um reconhecimento formal da identidade pessoal de cada ser humano¹⁹ e o artigo 12 protege a inviolabilidade da vida privada, o que inclui também a identidade pessoal²⁰ (ONU, 1948).

Com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, esse direito foi ampliado, no artigo 16 reconhecendo personalidade jurídica as pessoas²¹ (Brasil, 1992), no artigo 17 protegendo a vida privada²² (Brasil, 1992) e no 24 promovendo o direito de toda criança adquirir uma nacionalidade, fortalecendo a proteção da identidade em diversas dimensões²³ (Brasil, 1992).

Recentemente, a ONU tem voltado sua atenção para os desafios contemporâneos trazidos pela tecnologia e pela globalização, especialmente em relação à proteção da identidade pessoal no ambiente digital. A título de exemplo, destaca-se do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em

¹⁹ “Artigo 6. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

²⁰ “Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

²¹ “Artigo 16. Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

²² “Artigo 17. 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

²³ “Artigo 24_1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2.Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3.Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”.





que se enfatiza a necessidade de proteção contra ameaças à identidade pessoal e privacidade, promovendo normas que incentivem o respeito aos direitos individuais em plataformas tecnológicas e no uso de dados pessoais. Nesse contexto, a ONU busca mitigar o impacto de tecnologias como inteligência artificial e biometria, que podem comprometer a identidade e a integridade pessoal se utilizadas de forma indevida (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Além disso, a ONU, em cooperação com órgãos especializados como a UNESCO e a Comissão de Direitos Humanos, desenvolve relatórios e orientações que exploram a relação entre identidade e desenvolvimento tecnológico. Essas iniciativas visam mitigar os riscos associados ao uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e a biometria, e promover o respeito aos direitos humanos fundamentais no contexto das inovações tecnológicas (Unesco, 2021).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também tem um papel relevante na proteção do direito à identidade, especialmente em casos envolvendo identidade de gênero e questões relacionadas à discriminação racial e étnica. Em decisões como o caso Atala Riff e Filhas vs. Chile (2012), a Corte reconheceu a violação do direito à identidade de gênero, afirmando a obrigação do Estado de garantir a proteção da identidade de uma mulher transgênero no contexto familiar e jurídico. A Corte tem interpretado de maneira abrangente o conceito de identidade, assegurando que os Estados respeitem o direito de cada indivíduo de ser reconhecido e tratado de acordo com sua identidade, incluindo o reconhecimento de seu nome e gênero (Miranda; Neto, 2023, p. 11).

No sistema europeu, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) também tem sido uma referência importante na proteção do direito à identidade. Em decisões como o caso Christine Goodwin vs. Reino Unido (2002), o TEDH reconheceu a importância da identidade de gênero e a necessidade de que as pessoas transgênero tenham seu gênero legalmente reconhecido, sem a exigência de cirurgia de reassignação. A proteção do direito ao nome, como parte integrante da identidade pessoal, tem sido reiterada em várias decisões, sendo considerado um elemento essencial para o respeito à privacidade e à autonomia de cada indivíduo. A interpretação do TEDH sobre o direito à identidade tem sido fundamental para a evolução das legislações nacionais na Europa, promovendo uma maior inclusão e respeito à diversidade (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2002).





O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por sua vez, tem se destacado na promoção do direito à identidade das crianças, especialmente no que se refere ao registro de nascimento e à nacionalidade. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotada pela ONU e amplamente defendida pelo UNICEF, assegura que toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade e de ser registrada de maneira adequada. O trabalho do UNICEF em garantir que crianças ao redor do mundo tenham sua identidade formalmente reconhecida é essencial para o acesso a direitos fundamentais, como a educação, a saúde e a proteção social, além de garantir a cidadania e a plena integração no tecido social (UNICEF, 2024).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) tem um papel crucial na proteção do direito à identidade no contexto migratório. Com a crescente migração forçada e os deslocamentos internacionais, muitos indivíduos, especialmente refugiados e migrantes, encontram-se em situações de vulnerabilidade, sem documentação ou com identidade não reconhecida. A OIM, através de programas como o ID4D (Identification for Development), tem trabalhado para garantir que todos os indivíduos, incluindo migrantes e refugiados, tenham acesso a documentos de identidade oficiais. Esse esforço contribui para a inclusão social, o acesso a serviços básicos e a proteção contra a exploração e discriminação (OIM, 2020).

Em contextos de crises humanitárias e conflitos armados, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) tem atuado para restabelecer a identidade de pessoas desaparecidas e separar famílias, garantindo o reconhecimento de sua identidade pessoal. O CICV desempenha um papel essencial na proteção de indivíduos em situações extremas, ajudando a prevenir o desaparecimento forçado e a exploração de pessoas em contextos de guerra. Esse trabalho é vital para assegurar que as vítimas de conflitos armados não percam sua identidade, garantindo-lhes a proteção e os direitos a que têm direito, conforme os princípios do direito internacional humanitário (CICV, 2020).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) também tem contribuído para o fortalecimento do direito à identidade, especialmente com o auxílio de sua Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos. A OEA tem abordado questões relacionadas ao direito à identidade em diversas resoluções e decisões, com especial atenção para o direito à identidade das crianças, das populações indígenas e das pessoas em situação de vulnerabilidade. A jurisprudência da Corte Interamericana, como no caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), tem sido fundamental para





estabelecer normas que asseguram o direito à identidade de todos, independentemente de sua origem ou condição social (CIDH, 2006).

Por fim, os organismos internacionais desempenham papéis complementares na proteção do direito à identidade pessoal, cada um atuando em diferentes áreas e contextos, mas todos convergindo para o reconhecimento e a promoção desse direito como elemento essencial da dignidade humana. Através de tratados, convenções, jurisprudência e programas específicos, essas entidades têm contribuído significativamente para a construção de um sistema global de proteção da identidade, com o objetivo de garantir a todos os indivíduos o direito de ser reconhecido, respeitado e protegido em sua totalidade.

5 CONCLUSÃO

O estudo explorou a interseção entre o direito à identidade pessoal e as inovações trazidas pelas neurotecnologias, com foco na evolução legislativa e recomendações dos organismos internacionais. Ao longo da análise, ficou evidente que, embora a identidade pessoal tenha sido tradicionalmente entendida como um conceito estático e central para os direitos humanos, as novas tecnologias e a emergência dos neurodireitos impõem desafios complexos à sua proteção e imprimindo uma dinamicidade até então desconhecida. A abordagem interdisciplinar que conectou as teorias de Piaget, Vygotsky, Winnicott e Morin à realidade contemporânea das neurotecnologias permitiu uma reflexão aprofundada sobre as implicações dessas inovações na reconfiguração da identidade pessoal.

Mediante a revisão das orientações dos principais organismos internacionais, como a ONU, a UNESCO, o UNICEF e a OIM, este artigo evidenciou o papel desses organismos na promoção e proteção do direito à identidade pessoal, mesmo que de forma indireta. Contudo, foi possível perceber que, apesar de avanços, a legislação internacional ainda carece de um marco normativo específico que trate dos neurodireitos de maneira clara e abrangente.

A pesquisa revelou também que, no contexto das neurotecnologias, a identidade pessoal se torna um conceito fluido e vulnerável a interferências externas, exigindo uma abordagem jurídica dinâmica, flexível e capaz de se adaptar rapidamente às transformações sociais. Nesse sentido, a proteção da identidade pessoal no âmbito internacional requer a integração de novos direitos, como os





neurodireitos, à tradição jurídica dos direitos humanos. O reconhecimento dessa nova dimensão da identidade pessoal é fundamental para garantir a dignidade e autonomia do indivíduo frente às tecnologias que podem reconfigurar aspectos essenciais do seu eu.

Por fim, a reflexão sobre os direitos humanos e a identidade pessoal requer constante atualização conforme o surgimento de novas tecnologias, o que por certo desafia as noções tradicionais de autonomia e integridade do indivíduo. O futuro das neurotecnologias, portanto, exige uma análise contínua e a construção de soluções jurídicas que possam assegurar a proteção do direito à identidade pessoal, mantendo o equilíbrio entre inovação e respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ ESTRADA, Francisco. Identidade Humana: **a marca da evolução e da cultura**. Editora XYZ, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). 2020. **Restabelecimento de contato familiar: diretrizes e práticas**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/restabelecimento-de-lacos-familiares>.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 2006. **Caso Ximenes Lopes x Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). 2012. **Caso Atala Rifo e Filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, série C, n. 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf.

International Organization for Migration (IOM). 2020. **New IOM programming opportunities for project development in the field of legal identity**. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/documents/IOM-programming-opportunities-for-project-development-in-legal-identity.pdf>.

MORIN, Edgar. O método I: **a natureza da natureza**. trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2016.

MORIN, Edgar. O método II: **a vida da vida**. Porto Alegre: 5 ed. Sulina, 2015.





MORIN, Edgar. O método IV: **as ideias, o habitat, vida, costumes, organização.** Porto Alegre: Sulina, 2008.

MORIN, Edgar. O método V: **A identidade humana.** 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes necessário à Educação do Futuro.** São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

MORIN, Edgar. O Método VI: **ética.** Revista FAMECOS, Porto Alegre, n. 27, p.130 – 143, ago. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/HRC/48/31: O direito à privacidade na era digital.** Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/48/31>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 de novembro 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/DUDH/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

PIAGET, Jean. **Epistemologia genética.** 4 ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

SILVA, Ítalo Rodolfo; DA SILVA, Thiago Privado; LINS, Silvia Maria de Sá Basílio. Enfermeiro pesquisador e enfermeiro assistencial: **construção e projeção de identidades polimorfas.** Rev Bras Enferm [Internet]. 2019;72(Suppl 1):213-21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/hK5YLcXV4QyfhCb5ShVfGkw/?lang=pt&format=pdf>.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). **Caso Christine Goodwin vs. Reino Unido**, sentença de 11 de julho de 2002, Requerimento n. 28957/95. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#/{%22itemid%22:\[%22001-60596%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#/{%22itemid%22:[%22001-60596%22]}).

UNESCO. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial.** Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377897>.

UNICEF. 2024. **O papel do UNICEF para promover e apoiar a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-papel-do-unicef-para-promover-e-apoiar-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. A formação Social da Mente: **o desenvolvimento dos processos psicológicos.** 6 ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1998.

WINNICOTT, DONALD WOODS. (1960). Distorção do ego em termos de verdadeiro e falso self. In: Winnicott, Donald Woods. Ambiente e os processos de maturação: **estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional.** Porto Alegre: Artmed, 1983. p. 128-139.





WINNICOTT, Donald Woods. **O brincar e a realidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

WINNICOTT, Donald Woods. **A criança e o seu mundo**. Trad. Álvaro Cabral. 6 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; NETO, Layer Leorne Mendes. A corte interamericana de direitos humanos e a efetividade do direito à igualdade e identidade de gênero: a opinião consultiva nº 24. **Revista do Curso de Graduação em Direito da Unijuí**. Editora Unijuí – Ano XXXII – n. 59 – jan./jun. 2023 – ISSN 2176-6622 – e12306.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023**. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

CJI/RES. 281 (CII-O/23) corr.1. **Comité Jurídico Interamericano**. OEA/Ser. Q. Declaración de Principios Interamericanos em Materia de Neurociencias, Neurotecnologías y Derechos Humanos. 9 marzo 2023.

CJI/DEC. 01 (XCIX-O/21). **Comissão Jurídica Interamericana**. OEA/Ser. Q. Declaração da Comissão Jurídica Interamericana sobre Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos: Novos Desafios Jurídicos para as Américas. 11 agosto 2021.

GAGUIM, Carlos Henrique. PL 522/2022. **Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção**. Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317524&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 08 set. 2024.

LENCA, Marcello. On Neurorights. National library of medicine. National Center for Biotechnology information. **Pubmed**. Font Hum Neurisci. 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34630057/>. Acesso em: 08 set. 2024.

MORAL, Nathália Pereira Batista; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. **Neurodados: do necessário enquadramento como dados pessoais sensíveis**. VII Workshop de Informação, Dados e Tecnologia - WIDaT 2024, [S. I.], v. 7, p. e178, 2024. Disponível em: <https://labcotec.ibict.br/widat/index.php/widat2024/article/view/178>. Acesso em: 8 nov. 2024.





SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. **The Challenge: advances in neurotechnology have far outpaced global, national, and corporate governance.** 2017. Disponível em: <https://neurorightsfoundation.org/>. Acesso em: 5 ago. 2024.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional.